

G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMAT

RECURSO

Ilustrissimo (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE.

Recurso referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº01.002/2021 PERP.

G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA. Rua Caio Cid 1672, Centro, Pacatuba - CE. CEP: 61801-365 Tel.: (85) 9-9999-1079 CNPJ: 17.585685/0001-88 e CGF 06.503.325-6, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. Glay Robson Alves Eduardo de Lima portador da RG nº 2006030041732 SSP/CE E DO CPF Nº 035.818.723-07. Com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações posteriores, inconformada, vêm interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão desta digna Comissão de Licitação que a INABILITOU no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

DOS FATOS

Conforme resultado de julgamento da habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO № 01.002/2021 PERP. esta digna Comissão de Licitação julgou inabilita a ora RECORRENTE, por esta ter apresentado vencida a CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL, REFERENTE AO ITEM 6.3.3.2, ainda esta digna COMISSÃO de LICITAÇÃO, conferiu a dita certidão na JUCECE e não na PGE do CE.

Ocorre, que ao participar do certame no ATO DO CREDENCIAMENTO e FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. BEM COMO NAS DECLARAÇÕES CONTIDAS NA HABILITAÇÃO, declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos beneficios previstos na Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014.

Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, ate porque a mesma manifestou em sanar o vicio no prazo estipulado pela a Lei acima citada.

Esta também é a posição de MARCAL JUSTEN FILHO:

Conjugando-se os arts 42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art.

> 42, não significa dispensa da apresentação da documentação. Mas apenas que o licitante não será excluído do certame se Houver algum defeito.

Certamente iluminou-se o assunto com o artigo 4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação da licitação.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de inabilitar da ora Recorrente pelos motivos anteriores expostos está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei nº8.666/93, em que a entidade licitante interpretou de forma desproporcional as exigências constantes do instrumento convocatório.

DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para o contrato do seu interesse, visando sempre à

> G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA. Rua Caio Cid 1672, Centro, Pacatuba – CE. CEP: 61801-365 Tel.: (85) 9-99991079 CNPJ:17.585685/0001-88



G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA

validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se foram cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação do am licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justica.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Digna Comissão de Licitação reconsidere a decisão vergastada, habilitando-a para continuar no procedimento licitatório em apreço. Onde ora se siga os itens 6.3, 6.3.4 e 6.3.5 do Edital nº01.002/2021 PERP, que segue em anexo neste presente

Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida, requerse que o presente recurso seja submetido a apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de sue pedido.

La Santania

N. Termos.

Pede e espera Deferimento.

Pacatuba, 29 de janeiro de 2021.

T17.585.685/0001 - 887
G & M COM. VAR. E SERV.
DE ART. DE INF. LTDA
RUA: CAIO CID. N° 1672
CARNAUBINHA CEP 61.801 - 365
L PACATUBA - CEARÁ

Glav Robson Alves Educado de tima CPF: 035-618 723 - 07

Socio - Administrador









RESPOSTA AO RECURSO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: RECURSO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.002/2021-PERP.

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção e recargas em impressoras pertencentes as diversas secretarias do município de Pacatuba – CE.

RECORRENTE: G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA

LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 17.585.685/0001-88.

RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

DAS INFORMAÇÕES:

A Secretária de Educação, Esporte e Juventude do Município de Pacatuba, vem encaminhar o resultado do julgamento do recurso ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.585.685/0001-88, aduzimos que o presente recurso foi interposto **fora do prazo previsto no art. 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Podemos concluir desta forma pelas recomendas no Decreto Federal nº. 10.024/2019, senão vejamos:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (grifo nosso)

Ao analisar os termos do diploma legal acima transcrito é possível verificar que uma das etapas do certame consiste na manifestação do licitante em recorrer a decisão prolatada, **observando o prazo estipulado para tal**.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Licitante **G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 17.585.685/0001-88,** ingressou com Recurso Administrativo em **01 de fevereiro de 2021, às 10h30**, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame, contudo, cumpre informar que a empresa recorrente deixou de observar o item **12.1.** e **12.1.1** do edital convocatório que dispõe que a comunicação do interesse em recorrer deve ser feita no momento determinado na sessão.

12. DOS RECURSOS

12.1. A data e o horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante







vencedor do lote.

12.1.1. Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação em interpor recurso.

12.1.2. A falta de manifestação e motivação desta no prazo concedido, importará na decadência do direito de recurso.

12.1.3. Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista imediata dos autos.

12.1.4. A manifestação do recurso deverá ser, obrigatoriamente, registrada no chat, bem como conter a síntese das razões do recorrente.

DOS FATOS: QUANTO AO MOTIVO DE INABILITAÇÃO - Constante na Ata de Julgamento (03.02.2021):

"INABILITAÇÃO – Motivos: Pregoeiro: Desclassificação do G M COM. VAR. E SERV. DE ART. DE INFORM. LTDA ME / Licitante 2: O licitante apresentou o certificado de regularidade de débitos estaduais com validade de 22 de janeiro de 2020, o mesmo para o certame encontra-se vencido, porém essa comissão foi realizar a validação do referido documento e o sistema da jucec ce, apresentou a seguinte mensagem: "O Código de Requerente não pertence ao número da Certidão informado", portanto essa comissão inabilita a empresa.."

No tocante a certidão de regularidade fiscal estadual, frisamos que tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.







A Exigência supra, reside no item 1.3.3.2, do edital regedor:

1.3- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: (...)

1.3.3. Provas de regularidade, em plena validade, para com:

1.3.3.1. a Fazenda Federal e a Seguridade Social (consistindo em Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários, Federais e a Dívida Ativa da União ou equivalente, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil);

1.3.3.2. a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante:

Preliminarmente a recorrente ao justificar as divergências apontadas pela comissão julgadora nos motivos de inabilitação se ateve a apresentar as seguintes justificativas, (conforme trecho extraído do termo de recurso administrativo):

G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFURINA 1104 E 104

RECURSO

Ilustrissimo (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacatuba – CE.

Recurso referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº01.002/2021 PERP.

G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA. Rua Caio Cid 1672, Centro, Pacatuba — CE, CEP: 61801-365 Tel.: (85) 9-9999-1079 CNPJ: 17.585685/0001-88 e CGF 06.503.325-6, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. Glay Robson Alves Eduardo de Lima portador da RG nº 2006030041732 SSP/CE E DO CPF Nº 035.818.723-07. Com fundamento no art. 109, inciso I, alinea "a" da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações posteriores, inconformada, vêm interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão desta digna Comissão de Licitação que a INABILITOU no processo licitatório em epigrafe, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

DOS FATOS

Conforme resultado de julgamento da habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO № 01.002/2021 PERP, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilita a ora RECORRENTE, por esta ter apresentado vencida a CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL, REFERENTE AO ITEM 6.3.3.2, ainda esta digna COMISSÃO de LICITAÇÃO, conferiu a dita certidão na JUCECE e não na PGE do CE.

Ocorre, que ao participar do certame no ATO DO CREDENCIAMENTO e FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, BEM COMO NAS DECLARAÇÕES CONTIDAS NA HABILITAÇÃO, declarou que se enquadrave na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014.

Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 de regularização do documento exigido conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE





Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Licitante G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.585.685/0001-88, em face do julgamento da fase de habilitação, na licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01.002/2021-PERP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e recargas em impressoras pertencentes as diversas secretarias do município de Pacatuba-CE.

A recorrente alega que a decisão em inabilitá-la por apresentar certidão negativa estadual vencida merece ser reconsiderada, uma vez que entende que se trata de um equívoco.

Narra que o fundamento que culminou em sua inabilitação deve ser revisto tendo em vista que se enquadra com porte de microempresa, razão pela qual faz jus aos benefícios da Lei n° . 123/2006.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão do julgamento da fase de habilitação para fins de ser incluída no certame para participar nas demais etapas do processo licitatório em epígrafe.

É o relatório.

DO DIREITO:

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada <u>ao final da sessão que declarou o vencedor do certame</u>, sendo-lhe concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos para a apresentação do interesse de recorrer.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de **sucumbência**, **tempestividade**, **legitimidade**, **interesse** e **motivação**.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.







Já a motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que o representante sequer permaneceu ao final da sessão para manifestar-se.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, <u>o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso</u>.

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Diante disse trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

[...]
8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir,







demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

[...]

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

[...]

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

[...]

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proletatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do







contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: interesse de agir e motivação. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

> ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, sobre o assunto. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 - Plenário:

"Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)

Voto

(...)





ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.3. determinar, (...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico: (...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);"

Na verdade, será realizado o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando forem apresentadas em momento oportuno, o que de fato não ocorre na sessão publica de julgamento em comento.

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o do interesse e motivação devida para analise e julgamento.

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada







administrativa, mas é conseqüência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

Da ausência do requisito da motivação, trata na verdade da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro. Tal ato não ocorrera de fato, uma vez que não houve sequer manifestação por parte do representa da empresa ora recorrente ao termino da sessão, com registro em ata sobre a sua inconformidade da decisão do órgão julgador, conforme consta em ata da ultima sessão de julgamento.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº $3.151/2006-2^a$ Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proletatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Consoante ao exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).







Por fim, após demonstrados os motivos pelos acima elencados o recurso ora apresentado não merece prosperar.

DECISÃO:

Com base nos fatos expostos, *RESOLVO - NÃO CONHECER* o recurso interposto pela empresa **G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 17.585.685/0001-88**, participante do certame edital nº. **01.002/2021-PERP**, objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECARGAS EM IMPRESSORAS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE**, com base no art. 44 do Decreto nº **10.024/2019** e suas posteriores alterações.

Pacatuba/Ce, 02 de fevereiro de 2021.

MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA SECRETÁRIA DE EDCAÇAO, ESPORTE E JUVENTUDE

